

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

RUA 11, S/N°, QD. 36 LT. 01, CENTRO CEP: 77.673-000 - FONE/FAX (63) 3551-1013

MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO - WWW.MONTESANTO.TO.GOV.BR

LEI Nº 241/2017

DE 29/12/2017

DISPÔE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MONTE SANTO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





LEI Nº 241/2017, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MONTE SANTO DO TOCANTINS E DA OUTRAS PROVIDENCAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS-TO, usando das atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art.1°. A Política Municipal de Meio Ambiente de Monte Santo do Tocantins-TO, respeitadas as competências da União e do Estado, e com a participação da coletividade, tem como objetivo promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus habitantes, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art.2°. Cabe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando os seguintes princípios:

I - a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;

II - a preponderância do interesse público, difuso e coletivo nas questões ambientais;

III - o desenvolvimento sustentável como norteador das políticas públicas municipais;
 IV - a natureza pública da proteção ambiental;

V - a função social e ambiental da propriedade;

VI - a prevenção e a precaução aos riscos, perigos e impactos ao meio ambiente e à qualidade de vida;

VII- a garantia do acesso e da difusão das informações relativas ao meio ambiente;

VIII - a participação democrática da população na elaboração, execução, monitoramento e controle das políticas ambientais;

 IX - a responsabilidade e a presunção da legitimidade das ações dos órgãos e das entidades envolvidas com a qualidade ambiental, nas suas esferas de atuação;

X - a integração e a articulação das políticas e ações de governo;

XI - a responsabilidade do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

XII - a adoção de práticas, tecnologias e mecanismos, ambientalmente adequados, na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;





XIII - adaptação como um conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou criados pelos homens a um novo ambiente, em resposta às mudanças climáticas, atual ou esperada;

XIV - promoção de estímulos e incentivos as ações que visem a proteção,

manutenção e recuperação do ambiente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art.3º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de Monte Santo do Tocantins-TO:

I - proteger, conservar, preservar e recuperar o patrimônio natural, e construído, considerando o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico, social e arqueológico Municipal;

II - contribuir para a promoção de um sistema de planejamento urbano e rural

sustentável de baixo impacto ambiental;

III - implantar ações de prevenção e adaptação para enfrentamento às alterações produzidas pelas mudanças climáticas;

IV - incentivar a população a adotar comportamentos e práticas sustentáveis;

V - prevenir danos ou riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - compatibilizar as características do Município e suas atividades sociais e econômicas, com a preservação, conservação, recuperação e manutenção da qualidade ambiental;

VII - ampliar as áreas protegidas no Município;

VIII - incentivar a pesquisa e promover a informação sobre o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;

IX - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação,

conservação e recuperação do meio ambiente;

X - promover o zoneamento ambiental por meio do plano diretor ambiental;

XI - promover a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão

compartilhada do meio ambiente:

XII - incentivar o setor produtivo a adotar técnicas inovadoras e ambientalmente sustentáveis para a conservação de materiais e energia, e combate às mudanças climáticas;

XIII - conservação dos recursos hídricos garantindo a qualidade e quantidade da

água;

XIV - colaborar com o desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na lei orgânica municipal;

XV – organizar e disponibilizar o sistema de informações ambientais.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS GERAIS

Art.4°. Os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei são:







ADMINISTRAÇÃO | 2017-2020

I - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

II - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

III - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio

ambiente;

IV - Desenvolvimento sustentável: é aquele que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar socioeconômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações; tem por meio a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente;

V - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos, químicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VI - Emissões: liberação de efluentes no meio,

VII - Espaços Territoriais Especialmente Protegidos: áreas que por força da legislação sofrem restrição de uso, como Unidades de Conservação, Áreas Naturais Tombadas, Áreas de Proteção aos Mananciais, Áreas Municipais de Proteção

Ambiental e outras previstas na legislação pertinente;

VIII - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente:

IX - Impacto Ambiental: é o efeito que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando consequências negativas

ou positivas na sua qualidade;

X - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e

culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XII - Mitigação: ação humana para reduzir os impactos das ações humanas e/ou

naturais:

XIII - Mobiliário Urbano: é o conjunto de elementos de microescala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantada em espaços públicos e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infraestrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana);





XIV- Paisagem Urbana: é a configuração espacial, resultado perceptível da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os edificados ou criados e as atividades humanas, que reflete a dimensão socioeconômica e cultural de uma comunidade;

XV - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas do meio ambiente.

XVI - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental efetiva ou potencial;

XVII - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso

indireto;

XVIII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e

preservação da natureza;

XIX - Produto Perigoso: toda e qualquer substância que, dadas, às suas características físicas e químicas, possa oferecer, quando em transporte, riscos a segurança pública, saúde de pessoas e meio ambiente, de acordo com os critérios de classificação da ONU, publicados através da Portaria nº 204/97 do Ministério dos Transportes

XX - Qualidade da Paisagem Urbana: é o grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes, e no contato com o meio ambiente urbano;

XXI - Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando

melhorar as condições atuais e ao resgate das suas condições naturais;

XXII - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas, superficiais e subterrâneas, o

solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXIII - Sítios Significativos: são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, arqueológico,

ambiental ou de consagração popular, tombados ou não;

XXIV - Unidades de Conservação: Parques, Florestas, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais, Áreas Municipais de Proteção Ambiental e outras definidas em legislação específica.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA







Art. 5°. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é o conjunto de órgãos e entidades privadas e públicas, governamentais e não governamentais, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 6°. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMA, órgão colegiado autônomo, consultivo, deliberativo nas diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, deliberando no âmbito de sua competência, normas e padrões relativos ao meio ambiente;

II - secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;
 III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

 IV - organizações da sociedade civil que tenham como objetivo a preservação e/ou a conservação do meio ambiente.

Parágrafo Único. O CMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos desta Lei.

Art. 7º. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão deforma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, observada a competência do CMA.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art.8°. A Secretaria de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente pode delegar atribuição às demais secretarias ou a qualquer outro órgão do executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO III DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Art.9°. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Monte Santo do Tocantins-TO:

I - Zoneamento ambiental e dos aspectos ambientais relacionados ao uso do solo;







II - Espaços territoriais especialmente protegidos;

 III - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e manejo de águas pluviais;

IV - Educação ambiental;

V - Avaliação de impactos ambientais;

VI - Licenciamento ambiental;

VII - Auditoria ambiental;

VIII - Monitoramento;

IX - Fundo municipal de meio ambiente;

X - Plano diretor de desenvolvimento sustentável;

XI - Audiências públicas;

XII - Qualidade, da prevenção e controle ambiental;

XIII - Gestão de resíduos sólidos;

XIV - Compensação ambiental;

XV - Estímulos e incentivos às práticas sustentáveis;

XVI - Controle das atividades perigosas;

XVII - Transporte de produtos perigosos;

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DOS ASPECTOS AMBIENTAIS RELACIONADOS AO USO DO SOLO

Art.10. O Macrozoneamento e o Zoneamento ambiental consistem na regulamentação do uso e ocupação do solo visando à proteção dos recursos naturais, por meio do controle do adensamento demográfico e restrição de ocupação de áreas de interesse ambiental como mananciais, várzeas ou planícies aluviais, áreas com fragmentos de vegetação, áreas susceptíveis a erosão, áreas com problemas de drenagem ou declividade acentuada, entre outros.

Parágrafo único - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Municipal, no que couber.

Art.11. As Zonas Ambientais do Município são:

I – Áreas consolidadas e de expansão urbana: correspondem aos locais onde a ocupação já está consolidada e às áreas de expansão urbana que, portanto, devem ser monitoradas para a manutenção da qualidade ambiental. São as áreas definidas com pequenas restrições à ocupação.

II – Áreas críticas: correspondem as áreas que devido as condições da capacidade de suporte do meio requerem atenção, monitoramento e controle, de forma a preservar a rede hídrica existente e garantir a conservação do solo. São as zonas

com grandes restrições a ocupação.

III – Áreas Protegidas: correspondem às porções territoriais onde a diretriz é a preservação ambiental devendo observar a sua não ocupação ou a ocupação embaixíssimas densidades. São os locais correspondentes aos, Parques, Unidades de Conservação e a Área de Proteção Ambiental.





Parágrafo único – Para efeito de delimitação das Zonas, serão levadas em consideração as bacias e sub-bacias hidrográficas do Município, assim como as áreas com fragilidades ambientais.

Art.12. Os critérios para a definição das macrozonas com grande, média ou pouca restrição à ocupação devem ser pautados na integração do meio físico, biótico e socioeconômico.

Parágrafo único. As zonas com grandes restrições à ocupação para garantir a qualidade ambiental devem restringir a ocupação a usos com baixas taxas de ocupação e impermeabilização e evitar o estabelecimento permanente de população ou tráfego intenso e permanente de veículos.

CAPÍTULO III DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 13. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 14. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV - sítios arqueológicos e paleontológicos.

Seção I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 15. São áreas de preservação permanente:

- I a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- II as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais naturais e artificiais;
- III as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- IV as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

V - as demais áreas declaradas por lei;

VI - morros, montes e encostas;

VII - as praias, a orla e os afloramentos rochosos do Município de Monte Santo do Tocantins-TO.







Seção II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 16. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica;

II - reserva biológica;

III - parque natural;

IV - monumento natural;

V - área de refúgio da vida silvestre.

Art. 17. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas Estadual e Federal.

Art. 18. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Seção III DAS ÁREAS VERDES

Art. 19. As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal com o objetivo de melhorar as condições ambientais do Município, possibilitando a integração do homem com a natureza.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente, definirá e submeterá à aprovação do CMA que aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular e público, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Seção IV DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS E PALEONTOLÓGICOS

Art. 20. Sítios Arqueológicos são áreas que se destinam a proteger vestígios de ocupação pré-histórica humana, contra quaisquer alterações.

Art. 21. Sítios Paleontológicos são áreas que se destinam a proteger vestígios de fósseis animal ou vegetal, contra quaisquer alterações.

CAPÍTULO III DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RESÍDUOS SÓLIDOS E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS







- Art. 22. Para a gestão do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, dos resíduos sólidos e do manejo das águas pluviais o Município deve contar com os seguintes Planos:
- I Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- II Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- III Plano Diretor de Drenagem Urbana;
- IV Plano Municipal de Abastecimento de Esgotamento Sanitário.
- Art.23. O Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e seus regulamentos, deverá estabelecer de forma clara e objetiva as metas de curto, médio e longo prazo, os instrumentos de controle do cumprimento dessas metas, e os indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, os cronogramas de investimentos e obras, entre outros.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art.24. A Secretaria do Meio Ambiente implantará a Política Municipal de Educação Ambiental, e o Programa Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, Lei 9.795/1999, da Política Estadual de Educação Ambiental, Lei n° 1374 /2003.
- I O Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser elaborado de forma participativa;
- II- O Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser constituído pelos Programas sócios educativos já existentes, devendo-se desenvolver e ampliar novos programas envolvendo toda a sociedade de Monte Santo;
- III O Decreto que regulamenta a Lei Municipal de Educação Ambiental deverá ser revisto a cada quatro anos por meio de processos participativos;
- IV O poder público municipal, em sinergia com as instituições governamentais e não governamentais que atuam no campo ambiental e educacional, deve garantir, incentivar e apoiar a sociedade civil a desenvolver, implementar e monitorar ações educadoras socioambientais, por meio de uma rede capilarizada de núcleos de educadores ambientais;
- V A coordenação da Política e do Programa Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor que deverá ser composto pelos órgãos afins que atuam com a temática ambiental. São atribuições do órgão gestor: definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal; articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental; participação na negociação de financiamentos e planos, programas e projetos na área de educação ambiental;
- VI A Secretaria de Meio Ambiente de Monte Santo do Tocantins-TO, deverá coordenar processos de articulação dos distintos atores na área, em foros, conselhos e coletivos visando a integração entre as suas ações, considerando a transversalidade da temática educadora ambiental.
- VII A Educação Ambiental deverá estar presente nas diferentes ações propostas pela Política Municipal de Meio Ambiente, considerando a transversalidade do tema.







Capítulo V DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 25. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota:

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 26. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos

que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudos Ambientais, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

- Art. 27. É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a exigência de Estudos Ambientais, o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.
- § 1º Estudos Ambientais poderão ser exigidos na ampliação da atividade mesmo quando outros estudos já tiverem sido aprovados.
- § 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, deverá estar fundamentada em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- **Art. 28.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, bem como instruções, orientarão a elaboração dos Estudos ambientais correspondentes, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.





- Art. 29. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinará a elaboração dos Estudos Ambientais e promoverá a realização de Audiência Pública, quando necessária ou solicitada, para manifestação da população sobre empreendimentos que utilizem recursos ambientais de forma direta ou indireta e seus impactos socioeconômicos, culturais e ambientais.
- § 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, promoverá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 30. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração de Estudos Ambientais, serão definidos e indicados pelo CMA.

Capítulo VI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 31. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
- Art. 32. As licenças de qualquer espécie de origem Federal ou Estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei.
- Art. 33. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças:
- I Licença Municipal Prévia LMP;
- II- Licença Municipal de Instalação LMI;
- III Licença Municipal de Operação LMO;
- Art. 34. A Licença Municipal Prévia –LMP- será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Parágrafo único. Para ser concedida a Licença Municipal Prévia, o CMA poderá determinar a elaboração de Estudos ambientais, nos termos desta Lei e suas regulamentações.

Art. 35. A Licença Municipal Prévia – LMP- será requerida mediante apresentação do projeto competente e do Estudo Ambiental correspondente.





Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

- Art. 36. A Licença Municipal de Instalação –LMI- conterá o cronograma aprovado pelo órgão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.
- Art. 37. A Licença Municipal de Operação –LMO- será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI.
- Art. 38. O início de instalação e operação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA (Sistema Municipal de Meio Ambiente).
- Art. 39. A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:
- I a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável os recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.
- Art. 40. A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocação ou encerramento da atividade.
- Art. 41. O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação e prazo de validade das licenças emitidas.

Capítulo VII DA AUDITORIA AMBIENTAL

- Art. 42. Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e verificação das condições gerais e específicas do processo de licenciamento, do funcionamento de atividades ou desenvolvimento de empreendimentos, causadores de impacto ambiental.
- Art. 43. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente por iniciativa própria ou solicitada pelo CMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente), mediante parecer técnico,







determinará a realização de audiência pública estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único. Os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização.

- Art. 44. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal, e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.
- § 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.
- § 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.
- Art. 45. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador.
- Art. 46. O descumprimento da determinação da auditoria ambiental nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator à pena pecuniária, nunca inferior ao seu custo, que será promovida por instituição ou equipe técnica devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal.
- Art. 47. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo industrial, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo VIII DO MONITORAMENTO

- Art. 48. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:
- I verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental;
- II controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV acompanhar a dinâmica populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameacadas de extinção e em extinção;





 V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental;

VIII - verificar o cumprimento de normas ambientais Federais, Estaduais e Municipais;

 IX - verificar o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

X - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades monitoradas:

 XI - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

XII - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente:

XIII - identificar riscos prováveis de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência:

XIV - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Capítulo IX DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 49. A criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, tendo como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às acões de fortalecimento institucional.

Art. 50. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, será constituído por:

I – Dotação orçamentária do município;

II - Receitas provenientes de Convênios ou Parcerias com Estado e União;

 III – Receitas provenientes de Convênios ou Parcerias com Entidades de Direito Público ou Privado;

IV – Receitas auferidas com aplicação em mercado de capitais;

V - Auxílios, subvenções ou contribuições;

VI – Receitas provenientes de eventos realizados objetivando a manutenção da qualidade ambiental e das áreas especialmente protegidas e unidades de conservação do município;

VII - Receitas do ICMS ecológico;







- VIII Recursos provenientes da arrecadação de multas aplicadas por danos ao meio ambiente, segundo a legislação ambiental vigente, no âmbito do poder público municipal;
- IX Recursos provenientes de venda de material reciclável por intermédio de coleta seletiva;
- X Outras espécies de recurso que por sua espécie ou natureza possam ser compatibilizados com o propósito do Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- Art. 51. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão administrados por um Conselho Diretor.
- Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para a instituição e administração do Fundo.

Capítulo XI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 53. O Poder Executivo Municipal, promoverá a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável visando a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção de transformações econômicas e sociais, a garantia do progresso municipal, a conservação do meio ambiente e a integração dos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal, observando as disposições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 54. Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e, quando couber, consultas públicas prévias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de estudos ambientais, bem como para a avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais.

Art. 55. Os empreendimento e/ou atividade sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança poderão ser objeto de audiências públicas.

CAPITULO XV DA QUALIDADE, DA PREVENÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 56. A emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, devem ser devidamente controlados e monitorados.





- **Art. 57.** Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.
- Art. 58. Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

- Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Cadastro Técnico Federal - IBAMA.
- Art. 60. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.
- **Art. 61.** As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO I DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

- **Art. 62.** A poluição do ar é considerada o resultado da alteração das características físicas, químicas e biológicas normais da atmosfera, que tornem ou possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.
- Art. 63. O controle da qualidade do ar objetiva:
- I Proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;
- II Proteger a fauna, flora e o meio ambiente em geral;
- III Acompanhar as tendências e mudanças na qualidade do ar devido as alterações nas emissões dos poluentes;

Or





- IV Conscientizar a população sobre os problemas de poluição do ar e permitir a adoção de medidas que ajudem a reduzi-la, bem como a adoção de medidas de proteção à saúde quando necessário;
- V Avaliar a qualidade do ar em situações específicas;
- VI Ativar ações de controle, quando os níveis de poluentes na atmosfera possam representar risco à saúde pública;
- VII Fornecer dados para subsidiar estudos epidemiológicos;
- VIII Subsidiar o planejamento de ações de controle e licenciamento ambiental.
- Art. 64. Cabe ao órgão ambiental municipal com relação ao controle da qualidade do ar:
- I acompanhar o monitoramento da qualidade do ar realizado por órgão competente;
 II monitorar a qualidade do ar de interesse do Município;
- III fiscalizar e controlar as fontes fixas e móveis de emissões de poluição atmosféricas, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;
- IV fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam comprometer a qualidade do ar, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;
- V implantar ações voltadas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa
 GEE, que contribuem para as mudanças climáticas;
- § 1º. Consideram-se gases de efeito estufa GEE os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.
- § 2º. Para os efeitos do exposto no caput deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá instituir regiões ambientais para execução de programas de melhoria da qualidade do ar.
- § 3º. Em situações de agravamento da poluição do ar, as fontes fixas e móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.
- **Art. 65.** Fica proibida a queima ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, bem como de qualquer outro material combustível, exceto se autorizada, pelos órgãos ambientais.
- Art. 66. Fica proibida a queima de pastagens, lavouras e florestas no território municipal, exceto se autorizada, pelos órgãos ambientais.

SEÇÃO II DA PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DO SOLO

Art.67. A proteção do solo no Município de Monte Santo do Tocantins-TO visa:

 I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais e a legislação vigente;





 III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir compensações ambientais;

V - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados com recursos próprios ou de terceiros:

VI - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos acima do permitido em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VII - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 76. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria de Meio Ambiente.

SEÇÃO V DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 77. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

I - promover o desconforto espacial e visual;

II - alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;

III - prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;

IV - dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;

V – causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 78. O Poder Público Municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

SEÇÃO VI







 V – fiscalizar e monitorar o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos.

VI – proteger as águas subterrâneas e garantir, exclusivamente, o seu uso público. VII – proteger os recursos hídricos de atividades degradantes, como a extração de areia;

- Art. 71. As diretrizes dessa lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Monte Santo do Tocantins, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários de efluentes líquidos.
- Art. 72. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem degradação aos ecossistemas.

Parágrafo único. É vedado o lançamento de esgoto in natura, em corpos de água;

- Art. 73. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria de Meio Ambiente.
- §1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.
- §2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.
- §3º. Os técnicos da Secretaria de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o "caput" deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

SEÇÃO IV DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES

- Art. 74. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.
- Art. 75. Compete à Secretaria de Meio Ambiente:
- I elaborar a carta acústica do Município:
- II estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle das fontes de poluição sonora, em conjunto com a Secretaria de Segurança Comunitária, observando as competências do órgão estadual de meio ambiente;





- II garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
 III controlar a erosão, através da captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV priorizar a utilização de técnicas de agricultura orgânica;
- V controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI conter ações que possam causar degradação dos ecossistemas naturais.
- Art.68. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes.
- Art.69. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, de acordo com a legislação vigente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.
- § 1º. Dos projetos de disposição final de resíduos no solo deve constar a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em conta os seguintes aspectos:
- I capacidade de percolação;
- II garantia de não contaminação dos aquíferos;
- III limitação e controle da área afetada;
- IV -mitigação dos efeitos negativos.
- Art.70. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela Secretaria de Meio Ambiente e/ou pelo órgãos ambientais estaduais competentes, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO III DA PREVENÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DAS ÁGUAS

- Art.70. O Controle de Poluição das águas será executado pela Secretaria de Meio Ambiente, em conjunto com o Órgão Ambiental Estadual, e tem por objetivo:
- I proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;







DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 79. Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, tendo por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, visando à obtenção da estabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único - As medidas de que trata o caput deste artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD a ser submetido à análise da Secretaria de Meio Ambiente ou Órgão Ambiental Estadual.

Art. 80. Para efeito desta lei, considera-se:

 I - degradação ambiental a alteração das características dos recursos ambientais ou a redução de algumas de suas propriedades;

 II – degradador a pessoa jurídica ou física, de direito publico ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental.

Art. 81. Deverão ser recuperadas:

 I - as áreas degradadas por atividades de extração mineral que estejam ativas, paralisadas ou abandonadas;

 II - as áreas contaminadas, de acordo com a classificação dada pela legislação estadual pertinente;

 III - as áreas que sofreram processos de cortes, aterros e deposições sem autorização legal ou em desacordo com a obtida;

IV - as áreas desmatadas sem autorização de supressão de vegetação;

 V – as áreas de interesse ambiental irregularmente ocupadas que sofreram processos de desocupação;

VI- as áreas que sofreram processos erosivos ou assoreamento.

VII - as áreas que sofreram escorregamento.

Art. 82. A execução de obras em terrenos erodidos, ou sujeitos à erosão significativa, estará sujeita ao licenciamento ou autorização ambiental.

CAPÍTULO XVI DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 83. O Município é responsável pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seu território.

Parágrafo único - A prestação dos serviços mencionados no "caput" deverá adequarse às peculiaridades e necessidades definidas, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos.







- Art. 84. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, com o conteúdo mínimo proposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) que poderá estar inserido no plano de saneamento básico. O Plano também deverá estar de acordo com os decretos federais 7.404/2010 e 7405/2010.
- Art. 85. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
- **Art. 86.** O Município deverá universalizar o acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis com inclusão dos Catadores e Catadoras, por meio das cooperativas, autogestionárias, formadas exclusivamente por munícipes de mandatários de ocupação e renda, em conformidade com o artigo 57 da Lei Nacional de Saneamento Básico nº 11.445/07, e demais dispositivos legais que tratam da questão.

Parágrafo único. Para a universalização do acesso ao serviço, os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

- Art. 87. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta as legislações vigentes e os seguintes aspectos:
- I capacidade de percolação;
- II garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III limitação e controle da área afetada;
- IV reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO XVII COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 88. A compensação ambiental, para efeitos desta lei, é considerada um instrumento que visa a reparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.
- Art. 89. O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:
- I doação de privado ao Poder Público municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;







II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no artigo 14, inciso VII, da Lei Federal nº. 9.985/2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

III - pagamento de valores monetários;

IV – plantio e recuperação de área degradada.

§ 1º Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso III deste artigo, serão estabelecidos metodologias e valores em regulamento específico.

§ 2º As medidas de compensação não são excludentes entre si.

§ 3º Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FAMA devendo obrigatoriamente ser empregado em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

CAPÍTULO XVIII DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 90. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos, para ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, a redução na emissão de partículas poluentes e de gases de efeito estufa - GEE e de mitigação aos impactos ambientais, por meio de:

I - instrumentos econômicos e estímulo ao crédito financeiro voltado às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

 II - estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação pelo plantio voluntário de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

III – estímulo à implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL:

 IV – incentivos fiscais e financeiros, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis;

V - mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

CAPÍTULO XIX DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 91. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.





Art. 92. São vedados no Município:

 I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
 II - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

III - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

 IV - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

 V - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

 VI - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as determinações dos órgãos competentes e devidamente licenciados;

VII - a disposição de resíduos perigosos sem tratamento adequado a sua especificidade.

CAPÍTULO XX DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 93. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de produtos perigosos, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei.

Art. 94. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT e legislação pertinente do Ministério dos Transportes.

Art. 95. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 96. É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Monte Santo.

Parágrafo único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Monte Santo, será necessário o licenciamento ambiental pelos órgãos competentes.

TÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL Capítulo I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 96. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental da Secretaria de







Meio Ambiente, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 97. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - soltura: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou resquados.

IV - reintrodução: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou resgatados, após período de readaptação.

V - inutilização: ato de inutilizar materiais, equipamentos ou produtos, que não podem ter outro destino previsto em Lei.

VI - doação: ato de cessão de equipamentos, materiais ou produtos apreendidos à comunidade carente ou entidades sociais devidamente cadastradas nos órgãos correspondentes.

VII - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

VIII - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

IX - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

X - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

XI - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

XII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposição contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

XIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes.

XIV - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

XV - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XVI - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.
 XVII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza

objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XVIII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Monte Santo do Tocantins-TO.





XIX - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 02 (dois) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 98. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes de proteção ambiental credenciados, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 99. Mediante requisição da Secretaria de Meio Ambiente, o agente de proteção ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 100. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 101. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição

VII - auto de soltura;

VIII - auto de reintrodução;

IX - auto de doação;

X - auto de inutilização.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 102. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, CPF/CNPJ, com respectivo endereço, sempre que possível;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL MONTE SANTO DO TOCANTINS



III - o fundamento legal da autuação;

 IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 103. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 104. A assinatura do infrator ou seu representante n\u00e3o constitui formalidade essencial \u00e0 validade do auto, nem implica em confiss\u00e3o, nem a recusa constitui agravante.

Art. 105. Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, fax ou telex, e-mail, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 106. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 107. São consideradas circunstâncias atenuantes:

 I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria de Meio Ambiente;

 II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

 III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator.

Art. 108. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter o agente infrator cometido a infração:







a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente:
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo a infração em áreas sob proteção legal;

- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos, feriados ou à noite;
- i) em épocas de secas ou inundações;
- j) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- k) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

mediante fraude ou abuso de confiança;

m) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental

n) No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

o) Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes e facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

III - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

 IV - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente e ter o infrator agido com dolo;

Art. 109. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 110. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou outra que venha sucedê-la;

 III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a Agência de Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;







VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lheão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das

cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 111. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material:

II - o mandante:

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 112. Quem, de qualquer forma concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho, de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitála.

Art. 113. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

- Art. 114. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.
- Art. 115. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.
- Art. 116. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, mediante Lei.

Capítulo III DOS RECURSOS







Art. 117. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 118. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 119. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria de Meio Ambiente, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 120. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 121. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

a) O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na

 b) A JIF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo da Secretaria de Meio Ambiente;

§ 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo no plenário do Conselho.

§ 2º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência;





§ 4º Respeitado o disposto no inciso II, e não sendo o Executivo Municipal o infrator das normas ambientais, fica como fórum último, se recorrido, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 122. A JIF, será composta de 2 (dois) membros designados pelo chefe do executivo municipal e 1 (um) presidente, que será sempre Responsável pelo Departamento da Unidade Administrativa.

Art. 123. Compete ao presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V = recorrer de ofício ao CMA, quando for o caso.

Art. 124. São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto e redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 125. A JIF deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 126. Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 127. A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 128. O presidente da JIF recorrerá de ofício ao CMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior *a* R\$ 25.000.00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 129. Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na Secretaria de Meio Ambiente, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido a JIF.





§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito em dívida ativa, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 130. São definitivas as decisões:

I - De primeira instância:

- a) quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- b) quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

II - De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 131. Fica o Poder Executivo, autorizado a editar normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Santo do Tocantins -TO, 29 de Dezembro de 2017.

Prefeito Municipal